



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 354-A, DE 2026** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 201. ....

.....

§ 6º O Ministério Público tem legitimidade para promover e acompanhar a ação de alimentos referida no inciso III do caput deste artigo independentemente do exercício do poder familiar pelos pais, do fato de a criança ou adolescente se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 desta Lei ou da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de positivar a desnecessidade do preenchimento de algumas condições para que o Ministério Público possa promover ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.



Em que pese o inciso III do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente já confira legitimidade ativa para o Ministério Público promover ação de alimentos em favor da criança e do adolescente, surgiram entendimentos na doutrina e na jurisprudência no sentido de que essa legitimidade seria subsidiária ou condicional, isto é, somente cabível nas situações em que a criança e o adolescente estivessem em situações de risco ou quando os pais não pudessem exercer o seu poder familiar ou quando não houvesse Defensoria Pública na comarca.

Tais teses não prevaleceram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual editou a Súmula 594 em sentido contrário, passando a entender que o Ministério Público teria legitimidade para promover as ações de alimentos independentemente do preenchimento das condições mencionadas. Nesse contexto, a proposição visa apenas positivar o entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania, conferindo maior clareza normativa, estabilidade e segurança jurídica ao tratamento da matéria.

A modificação prestigia o mandamento constitucional de proteção, com absoluta prioridade, dos direitos da criança e do adolescente e está alinhada igualmente ao artigo 127 da Carta Maior, o qual confere ao Ministério Público a competência de zelar pelos direitos individuais indisponíveis – categoria em que se insere o direito aos alimentos da criança e do adolescente.

A proposição encontra ressonância também no artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Congresso Nacional, a qual prevê o dever de os Estados Partes adotarem todas as medidas legislativas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção – dentre eles, o direito à vida e ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Nesse sentido, não se pode olvidar que as crianças e adolescentes se encontram em situação de grande vulnerabilidade, visto que não têm condições de assegurar a sua própria subsistência e, não raro, aqueles que, por lei, são obrigados a garanti-la se recusam a fazê-lo. A prestação alimentícia se mostra essencial para concretizar os direitos



fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, lazer e proteger a própria dignidade da criança e do adolescente.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição ao exame dos ilustres Pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 354, de 2026, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que visa alterar o art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para incluir o § 6º, a fim de explicitar a legitimidade do Ministério Público para promover e acompanhar ação de alimentos em favor de criança ou adolescente, independentemente de condições como situação de risco, exercício do poder familiar ou atuação da Defensoria Pública.

A autora justifica a proposição com base na necessidade de conferir maior segurança jurídica e alinhamento legislativo ao entendimento consolidado na jurisprudência, especialmente na Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Previdência Assistência Social, Infância Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito nos termos do Art.32, XXIV e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeito a apreciação conclusiva nos termos do Art. 24, II do RICD e seu regime de tramitação é ordinário nos termos do Art. 151, III, do RICD.

Ao final do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Coube a esta Comissão a análise do Projeto de Lei nº 354, de 2026, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que vem desempenhando, neste Parlamento, uma forte atuação em defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como da saúde dos brasileiros. A matéria revela-se meritória e oportuna, pois fortalece o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente ao conferir maior clareza normativa quanto à atuação do Ministério Público na defesa de direitos fundamentais indisponíveis.

O direito à prestação de alimentos possui natureza essencial, diretamente relacionado à garantia dos direitos à vida, à saúde, à alimentação e ao desenvolvimento digno. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público mostra-se imprescindível, especialmente diante de situações em que há omissão ou insuficiência dos responsáveis legais.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça indicam que as ações de alimentos figuram entre as demandas mais recorrentes no Poder Judiciário brasileiro, refletindo a elevada litigiosidade envolvendo a garantia de subsistência de crianças e adolescentes. Relatórios do CNJ apontam que processos relacionados ao direito de família, incluindo alimentos, representam





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

parcela significativa dos mais de 80 milhões de processos em tramitação no país, evidenciando a relevância social da matéria.

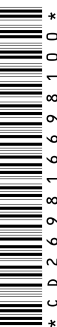
Ademais, informações institucionais do próprio Ministério Público demonstram a crescente atuação do órgão na tutela de direitos da infância e juventude. Em diversos estados, há aumento no número de procedimentos extrajudiciais e ações judiciais voltadas à garantia de alimentos, o que reforça a necessidade de respaldo legal claro e inequívoco para essa atuação.

Importante destacar que o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 594, afasta qualquer interpretação restritiva quanto à legitimidade do Ministério Público, reconhecendo sua atuação plena na defesa do direito alimentar de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o projeto de lei não inova substancialmente o ordenamento jurídico, mas cumpre relevante função de positivação jurisprudencial, promovendo segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

Sob a ótica constitucional, a proposição encontra sólido fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta na proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como no art. 127, que atribui ao Ministério Público a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, a medida está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas legislativas eficazes para assegurar o pleno desenvolvimento infantojuvenil.

Dessa forma, ao afastar eventuais condicionantes à atuação do Ministério Público, o projeto amplia o acesso à justiça e fortalece a rede de proteção social, especialmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

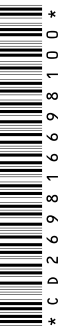
Diante do exposto, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 354, de 2026** e convido os demais pares para o mesmo posicionamento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
Deputada Federal  
PP/RO

Apresentação: 09/04/2026 17:14:23.137 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 354/2026

**PRL n.1**



\* C D 2 6 9 8 1 6 6 9 8 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 354, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 354/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sílvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Pastor Diniz, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Leandre, Rosângela Gomes e Sílvia Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente

